



BANDA-SONORIZAÇÃO-PALCO-ILUMINAÇÃO-LED

Visão Única banda show LTDA ME – Rua Vereador Tão Lopes, 251.

Elói Mendes – MG – CEP: 37.110-000 - CNPJ: 17.141.057/0001-03 – Tel (35 9 9972 7073)

ELÓI MENDES, 11/03/2026

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAMA/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 40/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2026

Visão Única Banda Show LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.141.057/0001-03, com sede em Elói Mendes MG, situada a Rua Vereador Tão Lopes 251, CEP 37.110-000, neste ato representada por Ronaldo Gonçalves, CPF 929.463.566-04, nos autos do Processo Licitatório nº 40/2026, Pregão Presencial nº 07/2026, vem, com o devido respeito, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no item 10.1 do edital, que prevê o cabimento de recurso administrativo quanto ao julgamento das propostas, habilitação, inabilitação, anulação ou revogação da licitação, observando o art. 165 da Lei nº 14.133/2021; no item 10.2 do edital, que fixa prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais; no item 10.3.1 do edital, que exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão; e no item 10.4 do edital, que disciplina a reconsideração pela autoridade que praticou o ato ou a remessa à autoridade superior, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA QUAESTIO VEXATA

O presente recurso administrativo volta-se contra o ato praticado na sessão pública realizada em 06/03/2026, por meio do qual foram admitidas, aceitas, classificadas e/ou mantidas em disputa propostas comerciais desacompanhadas da indicação da marca dos equipamentos, embora o edital tenha exigido expressamente que a proposta contivesse a identificação da marca do produto cotado, nos termos do item 7.2, alínea b, do instrumento convocatório.

A controvérsia devolvida à apreciação administrativa é objetiva, documental e de solução linear. Não se discute margem discricionária de conveniência, interpretação aberta de cláusula ambígua ou formalidade irrelevante. Discute-se, em termos estritos, se a Administração poderia considerar conformes propostas que deixaram de apresentar elemento que o próprio edital inseriu no conteúdo obrigatório da oferta. O eixo do

recurso, portanto, não reside em construção interpretativa expansiva, mas no cotejo direto entre o texto editalício, o conteúdo efetivamente apresentado nas propostas e os atos praticados em sessão.

O edital, ao disciplinar o conteúdo mínimo da proposta comercial, dispôs de forma expressa que a oferta deveria conter, além dos valores, a identificação da marca do produto cotado. Não se trata de exigência periférica, exemplificativa ou meramente protocolar. A previsão foi inserida no núcleo normativo da proposta, em cláusula destinada precisamente a definir quais elementos deveriam compor a manifestação negocial do licitante para que ela pudesse ser considerada aderente ao instrumento convocatório. A isso se soma o item 7.8, segundo o qual a proposta deve obedecer aos termos do edital e de seus anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas. Em reforço, o item 8.15 atribui efeito vinculante às especificações constantes da proposta, inclusive marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, o que confirma que a marca integra a individualização jurídica e técnica do objeto ofertado.

Dessa moldura normativa emerge a pergunta central do recurso: se a marca foi exigida como componente obrigatório da proposta e se determinadas licitantes deixaram de apresentá-la, seria juridicamente possível admitir tais ofertas como se estivessem em conformidade com o edital? A resposta, como se demonstrará, é negativa. A ausência da marca não constitui omissão lateral, mas descumprimento objetivo de requisito expressamente previsto para o conteúdo da proposta, cuja consequência jurídica já foi antecipada pela própria disciplina editalícia relativa à desclassificação das propostas desconformes.

É precisamente contra esse ato — e apenas contra esse ato — que se dirige a presente insurgência. Busca-se, com ela, restabelecer a observância estrita do edital, preservar o regime de julgamento previamente estabelecido e impedir que a exigência expressamente fixada para todos os licitantes seja neutralizada, no caso concreto, por solução circunstancial incompatível com a lógica do certame. Antes, porém, de enfrentar o mérito estrito do vício principal, impõe-se apreciar irregularidade procedimental autônoma que incidiu sobre o exercício do contraditório e do direito de defesa: a não disponibilização da gravação integral da sessão pública.

II. PRELIMINARMENTE: DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA GRAVAÇÃO DA SESSÃO

Além do vício material relativo à aceitação de propostas desacompanhadas da indicação da marca, subsiste irregularidade procedimental autônoma consistente na não disponibilização da gravação em áudio e vídeo da sessão pública, apesar de pedido formal da recorrente. Tal circunstância não é acessória, porque incide diretamente sobre a possibilidade de reconstrução fiel dos acontecimentos ocorridos em sessão e, por consequência, sobre a plenitude do exercício do direito recursal.

Em sessões presenciais, a ata normalmente registra os fatos de modo sintético. Ainda que relevante, esse documento não costuma reproduzir com integral fidelidade as intervenções verbais, as justificativas externadas em tempo real, os critérios concretamente adotados pelo agente condutor da sessão e eventuais manifestações reveladoras da forma pela qual determinadas exigências editalícias foram tratadas no curso do procedimento. Por isso, o registro audiovisual não constitui elemento meramente ilustrativo: integra a documentação útil

da sessão e pode ser decisivo para a reconstrução exata dos fatos controvertidos, especialmente quando a controvérsia envolve o modo pelo qual a Administração justificou, em tempo real, a admissão de propostas potencialmente desconformes.

No caso concreto, a relevância dessa prova é ainda mais evidente. Há indicação de que a manutenção das propostas desacompanhadas da marca teria sido justificada, em sessão, pelo argumento de que a aplicação literal da exigência editalícia conduziria à permanência de apenas uma proposta válida. Se confirmada, tal manifestação revela quadro juridicamente sensível: a admissão das propostas irregulares não decorreria de interpretação sustentável do edital, mas de opção administrativa adotada em tempo real para afastar a consequência objetiva da própria regra convocatória. A gravação, portanto, não é diligência supérflua nem providência exploratória. Trata-se de meio de prova apto a demonstrar a motivação efetivamente externada em sessão e a permitir controle adequado sobre a regularidade da condução do certame.

A não disponibilização desse registro repercute diretamente sobre o contraditório administrativo e sobre o exercício do direito de defesa, porque impede que a recorrente tenha acesso pleno a elemento integrante da própria documentação da sessão pública, potencialmente relevante para demonstrar a forma pela qual a exigência editalícia foi tratada pelo agente responsável pela condução do certame. A gravidade da omissão torna-se ainda mais evidente diante da informação de que, além de não ter sido atendido o requerimento formal já apresentado, o respectivo link de acesso ao vídeo não se encontra disponível no sítio oficial do Município, o que restringe materialmente o acesso à informação necessária ao controle do ato recorrido.

Essa restrição documental projeta efeitos imediatos sobre o exercício do direito recursal. Não se nega, em abstrato, a existência de prazo legal para apresentação das razões recursais. O que se afirma, com precisão técnica, é que a exigibilidade normal desse prazo, no caso concreto, restou comprometida pela retenção de peça informativa essencial à formulação completa da insurgência administrativa. A Administração não pode, ao mesmo tempo, restringir o acesso à documentação necessária à impugnação e opor à recorrente a fluência ordinária do prazo legal, como se o contraditório houvesse sido integralmente assegurado. Sonegados elementos relevantes à reconstrução dos fatos e à verificação da motivação externada em sessão, resta caracterizado cerceamento do direito de defesa, incompatível com a decretação de preclusão contra a recorrente.

Esse ponto preliminar, contudo, deve ser corretamente dimensionado. A ausência de disponibilização da gravação e da ata completa não substitui o vício principal do recurso nem condiciona sua existência. O núcleo da ilegalidade material já pode ser demonstrado pelo cotejo entre o edital, as propostas e a documentação sumária disponível. A omissão quanto ao acesso integral aos registros da sessão, todavia, agrava o quadro procedimental, porque impede a recorrente de confirmar integralmente a motivação adotada em sessão e limita o acesso a meio de prova pertencente à própria documentação do certame.

Daí decorrem duas consequências jurídicas distintas e complementares. A primeira é que o recurso deve ser conhecido e apreciado com base no acervo já disponível, uma vez que a desconformidade das propostas pode ser objetivamente aferida. A segunda é que não se pode reconhecer, em desfavor da recorrente, a fluência regular do prazo recursal sem a correspondente franquia de acesso aos elementos essenciais da defesa, impondo-se, no mínimo, a devolução ou reabertura integral do prazo após a efetiva disponibilização da

ata completa e da gravação integral da sessão pública. Superada essa preliminar — sem prejuízo de seu acolhimento próprio —, impõe-se recompor o regime editalício aplicável ao mérito da controvérsia, pois é dele que emerge, em sequência lógica, a solução da questão principal.

III. DO REGIME EDITALÍCIO APLICÁVEL E DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO

Passando-se ao mérito estrito da insurgência, o primeiro movimento lógico consiste em reconstruir o regime editalício que disciplina o conteúdo da proposta e as consequências jurídicas de sua desconformidade. A controvérsia, aqui, pode ser demonstrada por prova documental simples, direta e objetivamente verificável, sem necessidade de valoração subjetiva complexa. O ponto controvertido consiste em aferir se propostas desacompanhadas da indicação da marca dos equipamentos poderiam, ou não, ser admitidas, mantidas em disputa ou classificadas à luz das regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A resposta emerge do próprio edital. O item 7.2, alínea b, exige que a proposta comercial contenha a identificação da marca do produto cotado. Essa previsão revela, desde logo, que tal informação integra o conteúdo obrigatório da oferta. O item 7.8 reforça esse comando ao estabelecer que a proposta deve observar os termos do edital e de seus anexos, afastando a possibilidade de aceitação de oferta dissociada do padrão formal e material previamente fixado pela Administração. Na mesma linha, o item 8.15 dispõe que as especificações do objeto constantes da proposta — inclusive marca, modelo, tipo, fabricante e procedência — vinculam a licitante, o que confirma que a marca não é elemento periférico, mas dado objetivo de identificação, individualização e vinculação do objeto ofertado.

Essas disposições, lidas em conjunto, formam bloco normativo coerente. A marca deve constar da proposta; a marca informada integra a individualização do objeto; e a marca indicada vincula a futura execução contratual. Não se está diante, portanto, de cláusulas independentes ou de comandos desconectados, mas de sistema normativo interno que, ao mesmo tempo, define o conteúdo mínimo da proposta, delimita a forma de verificação da aderência ao objeto licitado e fixa os elementos que vincularão a contratada na eventual execução contratual.

A disciplina editalícia torna-se ainda mais nítida quando o instrumento convocatório passa a tratar das consequências jurídicas do descumprimento. O item 9.26 determina a desclassificação das propostas que se encontrem em desconformidade com os requisitos do edital ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas. O item 9.27.1 alcança as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas. O item 9.27.4 incide sobre hipóteses de desconformidade insanável com as exigências editalícias. E o item 9.30 volta a afirmar a necessidade de desclassificação das propostas que não atenderem às exigências do edital e de seus anexos. Assim, o próprio edital não apenas exigiu a indicação da marca, mas também antecipou a consequência jurídica aplicável à proposta que deixasse de observar esse requisito.

Reconstruído esse bloco normativo, a incidência sobre o caso concreto torna-se direta. Se a proposta deveria conter a identificação da marca dos equipamentos, nos termos do item 7.2, alínea b, e se determinada licitante deixou de apresentar essa informação, a proposta não observou o conteúdo mínimo exigido pelo instrumento convocatório. A partir desse ponto, já não se discute a existência da regra, mas a inevitável incidência de sua consequência. É precisamente esse ponto de contato entre norma editalícia e fato ocorrido em

sessão que conduz ao próximo passo da argumentação: demonstrar que a exigência de marca não podia ser tratada como dado secundário e que sua ausência torna inválidas as propostas que a omitiram.

IV. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA MARCA E DA INVALIDADE DAS PROPOSTAS QUE NÃO A OBSERVARAM

É neste ponto que o regime editalício reconstruído no tópico anterior encontra o fato concreto que motivou o presente recurso. Tendo o edital exigido expressamente, no item 7.2, alínea b, que a proposta comercial contivesse a identificação da marca do produto cotado, não há espaço para tratar essa informação como dado ilustrativo, meramente referencial ou facultativo. A exigência foi redigida como elemento integrante do conteúdo da proposta e deve ser interpretada em conformidade com essa posição sistemática dentro do instrumento convocatório.

A exigência de indicação da marca harmoniza-se com a estrutura normativa do próprio edital. O item 7.8 determina que a proposta deve obedecer aos termos do edital e de seus anexos, não sendo considerada a que não corresponda às especificações ali contidas. O item 8.15 reforça que as especificações do objeto constantes da proposta — inclusive marca, modelo, tipo, fabricante e procedência — vinculam a licitante. Já os itens 9.26, 9.27.1, 9.27.4 e 9.30 preveem a desclassificação das propostas em desconformidade com o edital ou com as especificações técnicas exigidas. O sistema, portanto, é fechado e coerente: a marca integra a individualização objetiva do bem ofertado; a proposta deve conter essa individualização; e a ausência de elemento exigido conduz à desclassificação.

Daí resulta conclusão direta. A marca não constitui apêndice lateral da oferta. Ela é elemento de determinação objetiva do bem ou equipamento colocado em disputa, permitindo à Administração verificar, com precisão mínima, o que está sendo efetivamente ofertado, se há aderência às especificações técnicas exigidas e a que conteúdo a futura contratação ficará vinculada. Sem a indicação da marca, a proposta apresenta déficit objetivo de individualização, porque o objeto ofertado deixa de ser especificado no padrão exigido pelo edital. A omissão, assim, não é apenas formal; ela alcança a substância da oferta tal como normativamente definida pelo instrumento convocatório.

Nessas condições, proposta apresentada sem a identificação da marca, quando essa informação era expressamente obrigatória, não atende ao conteúdo mínimo exigido pelo edital e não pode ser validamente aceita ou classificada. Sua invalidade decorre não de construção argumentativa externa ao certame, mas da própria estrutura normativa do instrumento convocatório, que definiu o requisito, atribuiu-lhe relevância jurídica e previu a consequência de sua inobservância. A irregularidade, portanto, não está apenas no comportamento omissivo do licitante, mas também no fato de a Administração ter admitido essa omissão como se fosse juridicamente irrelevante.

Reconhecida, assim, a desconformidade objetiva das propostas que omitiram a marca, o debate desloca-se, em sequência lógica, da caracterização do vício para a identificação da consequência jurídica correspondente. O ponto seguinte já não consiste em demonstrar que a proposta é irregular, mas em explicitar por que essa irregularidade impõe, necessariamente, a desclassificação das ofertas desconformes, à luz da vinculação ao edital e do dever de preservação do julgamento objetivo.

V. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES

Uma vez demonstrado que a indicação da marca integrava o conteúdo obrigatório da proposta e que determinadas ofertas foram apresentadas sem esse elemento, a consequência jurídica deixa de ser matéria de escolha discricionária da Administração. O próprio edital já a definiu. A aceitação de propostas sem indicação da marca, quando o instrumento convocatório expressamente a exigiu, afronta a vinculação ao edital, compromete o julgamento objetivo e impõe a desclassificação das ofertas desconformes.

Em licitação pública, o edital vincula simultaneamente a Administração e os licitantes. Estabelecida, de forma expressa, determinada exigência para a composição da proposta, não é juridicamente admissível que, no curso da sessão, essa exigência seja relativizada, rebaixada ou tratada como facultativa. Proceder de modo diverso equivaleria a alterar materialmente a regra do certame após sua abertura, em prejuízo da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica. O que o edital exige para todos não pode, em sessão, converter-se em faculdade para alguns.

No caso concreto, o sistema editalício é inequívoco. O item 7.8 exige conformidade da proposta com os termos do edital e de seus anexos. O item 8.15 estabelece que a proposta vincula a licitante quanto à marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, demonstrando que a marca integra o conteúdo juridicamente relevante da oferta. Já os itens 9.26, 9.27.1, 9.27.4 e 9.30 preveem a desclassificação das propostas em desconformidade com o edital, que não apresentem as especificações técnicas exigidas ou que contenham desconformidade insanável com as exigências editalícias. Em suma: o edital não apenas exigiu a marca, mas também previu expressamente a consequência do seu descumprimento.

A ausência da marca, nessa perspectiva, não configura falha periférica nem irregularidade de baixa densidade jurídica. Trata-se de omissão que compromete a identificação objetiva do bem ofertado, dificulta a verificação de aderência ao objeto licitado e esvazia a regra editalícia que vinculou a proposta às suas especificações técnicas. Sem a marca, a Administração deixa de dispor de elemento objetivo suficiente para saber, com a precisão exigida pelo próprio edital, qual solução concreta foi ofertada e a que conteúdo a futura contratação ficará vinculada. A desconformidade, portanto, alcança a própria admissibilidade da proposta.

Também não se admite que essa omissão seja superada por tratamento procedimental equivalente ao conferido a quem observou integralmente o edital. Quem atendeu ao instrumento convocatório suportou o ônus completo de conformidade; quem omitiu elemento obrigatório apresentou proposta desconforme. Se ambas as situações recebem a mesma consequência jurídica, a regra editalícia deixa de operar como parâmetro comum e a igualdade competitiva é subvertida. Em licitação, a uniformidade não se preserva pela tolerância indiscriminada ao descumprimento, mas pela aplicação homogênea das exigências previamente fixadas.

Assim, a hipótese não comporta convalidação informal nem mitigação casuística. Se a proposta não continha elemento expressamente exigido pelo instrumento convocatório, e se esse elemento integra a individualização técnica da oferta, a irregularidade incide precisamente nas hipóteses editalícias que determinam a exclusão das propostas

desconformes. O ato recorrido, ao admitir tais ofertas, afastou-se da literalidade do edital e incorreu em vício de legalidade administrativa. A providência juridicamente adequada, portanto, é o reconhecimento da invalidade do ato que admitiu, aceitou, classificou ou manteve em disputa propostas desacompanhadas da indicação da marca dos equipamentos, com a consequente desclassificação dessas propostas.

Resta, contudo, enfrentar objeção previsível: a tentativa de rebaixar a omissão da marca ao plano das falhas meramente formais ou sanáveis. É precisamente esse argumento que deve ser afastado no tópico seguinte, porque dele costuma derivar a pretensão de legitimar, por via retórica, o afastamento prático de exigência clara do edital.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DA AUSÊNCIA DE MARCA COMO MERA FORMALIDADE SANÁVEL

Ante a demonstração de que o edital exigiu expressamente a indicação da marca e de que a própria disciplina editalícia cominou desclassificação para propostas desconformes, não procede eventual tentativa de qualificar essa omissão como mera falha formal, passível de relevação, saneamento ou suprimento posterior. Essa linha defensiva não resiste à própria estrutura normativa do certame e tampouco à natureza do dado ausente.

Não se está diante de erro material evidente, lapso gráfico, equívoco de digitação ou inexatidão irrelevante sem repercussão no conteúdo da oferta. A marca, tal como exigida no item 7.2, alínea b, do edital, integra o conteúdo substancial da proposta, porque funciona como elemento de individualização objetiva da solução ofertada. É por meio dela que se verifica, com precisão, o que foi efetivamente proposto, se há aderência às especificações técnicas exigidas e qual objeto vinculará a futura contratada. Onde o edital exigiu marca, a ausência de marca não revela imperfeição lateral; revela incompletude material da oferta.

Essa conclusão é reforçada pelo item 8.15, que atribui caráter vinculante às especificações constantes da proposta, inclusive marca, modelo, tipo, fabricante e procedência. Se a marca vincula a futura execução contratual, não pode ser tratada como dado irrelevante ou periférico. Sua omissão, portanto, não é simples falha redacional; é ausência de elemento que integra a própria definição jurídica e técnica do objeto ofertado. Relevante tal ausência equivaleria a admitir a subsistência de proposta incompleta quanto a elemento que o próprio edital reputou necessário.

Também não cabe invocação genérica do formalismo moderado. Esse vetor hermenêutico não autoriza a Administração a afastar exigência clara do edital nem a converter requisito substancial em detalhe dispensável após a abertura da sessão. O formalismo moderado presta-se a impedir exclusões arbitrárias por defeitos inócuos, sem repercussão sobre a isonomia, a objetividade do julgamento e a integridade do conteúdo exigido. Não serve, porém, para legitimar o descumprimento de exigência que interfere diretamente na definição do objeto ofertado e no conteúdo vinculante da proposta. Usá-lo, nessa hipótese, seria transformar técnica de contenção do excesso formal em licença para remodelar o edital em plena sessão — expediente que o regime licitatório não tolera.

Pela mesma razão, a ausência da marca não comporta suprimento posterior sem ofensa à estabilidade da disputa. A apresentação ulterior desse dado implicaria acréscimo de conteúdo material relevante à proposta já entregue, alterando elemento que integra a definição técnica do objeto. Ainda que não houvesse modificação do preço, haveria

complementação substancial da oferta, o que compromete a paridade entre os licitantes e desnatura a lógica do julgamento objetivo. Não se trataria de esclarecer conteúdo já apresentado, mas de inserir conteúdo que não foi apresentado tempestivamente.

A diligência administrativa, por sua vez, não se presta à reconstrução de proposta incompleta. Sua função é aclarar dado existente, dissipar ambiguidade pontual ou permitir melhor compreensão de conteúdo efetivamente apresentado, e não suprir elemento essencial ausente. Onde inexistir indicação da marca, não há dado a ser esclarecido; há requisito obrigatório não cumprido no tempo e na forma exigidos pelo edital. A diligência, nesse cenário, deixaria de ser instrumento de esclarecimento para se converter em mecanismo de complementação tardia da proposta, com nítido prejuízo à isonomia.

Em síntese, a omissão da marca, na hipótese concreta, não configura defeito secundário nem irregularidade sanável. Trata-se de incompletude material da proposta, em descompasso direto com os itens 7.2, alínea b; 7.8; 8.15; 9.26; 9.27.1; 9.27.4; e 9.30 do edital. A consequência jurídica, portanto, continua sendo a desclassificação da proposta desconforme. Afastada, assim, a objeção fundada na suposta sanabilidade da omissão, cumpre enfrentar outra justificativa possível para a manutenção das propostas irregulares: a invocação do critério do menor preço ou de razões pragmáticas de interesse administrativo.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO PARA AFASTAR EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Tampouco procede a tentativa de preservar propostas desconformes sob o argumento de que sua exclusão reduziria a competitividade ou comprometeria a obtenção do menor preço. O critério do menor preço não autoriza a Administração a relativizar exigências objetivamente fixadas no edital. Em licitação pública, a proposta mais vantajosa não é a que apenas ostenta menor valor nominal, mas a que, além de economicamente competitiva, observa integralmente as condições jurídicas e técnicas previamente estabelecidas para todos os licitantes.

O preço somente pode ser comparado entre propostas válidas. Propostas que não atendem às exigências do instrumento convocatório não integram legitimamente a disputa, porque lhes faltam elementos indispensáveis à adequada aferição de sua conformidade. Por isso, eventual menor valor apresentado por proposta desconforme não traduz vantagem legítima para a Administração. A economicidade administrativa não se confunde com barateamento a qualquer custo. Ela pressupõe contratação válida, segura, controlável e juridicamente estável, fundada na observância das regras do certame.

No caso concreto, admitir propostas sem indicação da marca não preserva o critério do menor preço; altera, na prática, o próprio regime de julgamento estabelecido no edital, ao permitir a permanência, na disputa, de ofertas materialmente incompletas. A comparação de preços passa, então, a ser feita entre universos desiguais: de um lado, propostas integralmente conformes; de outro, propostas que não entregaram sequer o conteúdo mínimo exigido para sua admissibilidade. Nessa situação, o menor preço deixa de ser critério de seleção entre ofertas válidas e passa a funcionar como álibi para tolerância administrativa ao descumprimento do edital.

Nem procede a invocação do julgamento por menor preço por item como justificativa adicional para tal flexibilização. O próprio edital condicionou a apuração do

menor preço à observância das exigências nele contidas e de seus anexos, inclusive quanto às especificações do objeto. Preço e conformidade técnica, portanto, não podem ser dissociados quando o instrumento convocatório exige o atendimento simultâneo de ambos. A proposta economicamente mais baixa, mas juridicamente desconforme, não é mais vantajosa em sentido jurídico-administrativo; é apenas mais barata em aparência, e isso não basta para legitimá-la dentro do certame.

Se, durante a sessão, efetivamente se afirmou que a exigência de indicação da marca não poderia ser aplicada em sua literalidade porque isso reduziria demasiadamente o número de propostas válidas, tal raciocínio confirma, em vez de afastar, o vício do ato recorrido. A Administração não dispõe de poder para suspender pragmaticamente a incidência de exigência clara do edital apenas porque sua observância produz resultado procedimental menos conveniente no caso concreto. O número de propostas remanescentes não redefine a juridicidade da cláusula convocatória. Se a regra foi previamente imposta a todos, sua consequência deve ser igualmente suportada por todos.

Afastadas, portanto, tanto a tese da mera formalidade sanável quanto a tentativa de justificar a manutenção das propostas desconformes com base no menor preço, evidencia-se que o vício não se limita à infração literal de cláusulas editalícias determinadas. Ele projeta efeitos sobre os princípios estruturantes do procedimento licitatório, contaminando a forma de julgamento, a igualdade competitiva, a motivação administrativa e a previsibilidade do certame. É esse plano ampliado de lesão que se passa a demonstrar.

VIII. DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO, À ISONOMIA, À PUBLICIDADE, À MOTIVAÇÃO E À SEGURANÇA JURÍDICA, COM AFRONTA À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

O vício apontado neste recurso não se exaure na mera inobservância literal de determinados itens do edital. A admissão e manutenção em disputa de propostas desacompanhadas da indicação da marca, quando essa informação foi expressamente exigida como elemento integrante da proposta, projeta efeitos sobre a própria integridade principiológica do certame. A infração ao instrumento convocatório, aqui, é também infração ao modo juridicamente exigido de condução da licitação.

Há, em primeiro lugar, violação direta ao julgamento objetivo. O julgamento objetivo exige que as propostas sejam apreciadas com base em critérios previamente definidos, verificáveis e aplicados igualmente a todos os concorrentes. Ao exigir a indicação da marca, o edital incorporou esse dado ao parâmetro de conformidade da oferta. A partir daí, o julgamento deixou de comportar relevações casuísticas. Admitir proposta sem marca significa afastar critério objetivo previamente fixado e substituí-lo por juízo discricionário ex post, dependente da conveniência do momento ou da tolerância do agente responsável pela sessão. Com isso, o certame deixa de ser governado por regra e passa a ser afetado por exceção não prevista.

Há, em segundo lugar, afronta à isonomia entre os licitantes. A igualdade competitiva pressupõe submissão uniforme de todos os participantes às mesmas regras e aos mesmos ônus de conformidade. Quem apresentou proposta com a indicação da marca observou integralmente o edital e suportou o encargo técnico correspondente. Quem deixou de fazê-lo apresentou oferta em desconformidade com requisito objetivo previamente conhecido. Se ambas as situações recebem o mesmo tratamento procedimental, o resultado é a

neutralização prática da diligência de quem cumpriu o edital e a relativização do descumprimento de quem não o observou. Em licitação pública, tratar como equivalentes propostas materialmente distintas em face do edital não realiza isonomia; produz distorção do ambiente competitivo.

O ato recorrido também repercute sobre a publicidade e sobre a motivação controlável. Eventual relativização da exigência de marca, se juridicamente admissível fosse, dependeria de exteriorização formal, prévia e isonômica, apta a alcançar todos os interessados. Não se compatibiliza com o regime licitatório a alteração prática do alcance de cláusula editalícia mediante comunicação incidental em sessão ou simples tolerância fática sem incorporação formal ao regime do edital. A publicidade não se satisfaz com a mera ocorrência pública da sessão; exige transparência quanto aos critérios efetivamente adotados. Pela mesma razão, a motivação do ato administrativo deve repousar sobre pressupostos de fato e de direito verificáveis. Quando a Administração deixa de aplicar regra clara do edital e passa a operar por racionalidade circunstancial, a controlabilidade do ato enfraquece e a transparência decisória resta comprometida.

Há, ainda, quebra da segurança jurídica e afronta à proteção da confiança legítima. A segurança jurídica exige que as regras previamente divulgadas sejam observadas com coerência e aplicadas com previsibilidade. O edital representa compromisso institucional da Administração com determinado conjunto de condições, a partir do qual os licitantes estruturam sua participação, elaboram suas propostas e assumem os custos de ingresso no certame. Quando a Administração altera, na prática, o alcance de uma dessas regras após a abertura da sessão, introduz incerteza no ambiente competitivo e compromete a confiança legítima dos participantes na estabilidade do procedimento. A aceitação de propostas incompletas em desconformidade com o texto editalício transmite sinal institucional inadequado: o de que exigências objetivas podem ser relativizadas no curso da disputa sem alteração formal do instrumento convocatório.

A incidência da proteção da confiança legítima, aqui, é direta. Os licitantes organizaram sua conduta com base em regra expressa que tornou obrigatória a identificação da marca na proposta. A superação prática desse comando frustra expectativa juridicamente qualificada, compromete a previsibilidade mínima do certame e enfraquece a estabilidade que deve reger a atuação administrativa. O problema não é apenas o resultado pontual deste pregão, mas o precedente institucional que se cria quando a Administração, diante da inconveniência circunstancial da regra, decide tratá-la como se fosse dispensável.

Em conclusão deste bloco argumentativo, o quadro é internamente coerente e juridicamente fechado: o edital exigiu a indicação da marca como elemento obrigatório da proposta; determinadas licitantes deixaram de cumprir essa exigência; a Administração, ainda assim, admitiu e manteve tais propostas em disputa; o vício daí resultante não pode ser reduzido a mera formalidade sanável nem ser justificado pelo menor preço; e a conduta administrativa, além de contrariar a literalidade do instrumento convocatório, comprometeu o julgamento objetivo, a isonomia, a publicidade, a motivação, a segurança jurídica e a confiança legítima dos participantes. A consequência jurídica que se impõe, por coerência com todo o percurso argumentativo já demonstrado, é o desfazimento do ato recorrido, com a desclassificação das propostas desconformes e a recomposição do julgamento segundo os exatos termos do edital.

IX. CONCLUSÃO

À vista do quanto exposto, a controvérsia devolvida à apreciação administrativa apresenta solução juridicamente objetiva e documentalmente verificável. O edital exigiu, de forma expressa, que a proposta comercial contivesse a identificação da marca do produto cotado, nos termos do item 7.2, alínea b, inserindo tal informação no conteúdo obrigatório da oferta. Em coerência com essa disciplina, o próprio instrumento convocatório estabeleceu que a proposta deveria observar seus termos e anexos, que as especificações do objeto constantes da proposta — inclusive marca, modelo, tipo, fabricante e procedência — vinculam a licitante, e que as propostas em desconformidade com o edital ou com as especificações técnicas exigidas deveriam ser desclassificadas.

No caso concreto, porém, foram admitidas, aceitas, classificadas e/ou mantidas em disputa propostas desacompanhadas da indicação da marca dos equipamentos, apesar de a exigência constar de modo expresso do regime editalício aplicável. A irregularidade, assim, não reside em juízo subjetivo de conveniência nem em divergência interpretativa razoável, mas na objetiva inobservância de requisito integrante do conteúdo mínimo da proposta. A ausência da marca não pode ser rebaixada à condição de mera falha formal, porque compromete a individualização do objeto ofertado, dificulta a verificação de aderência às especificações técnicas exigidas e esvazia a vinculação futura da contratada ao conteúdo da própria proposta.

Também não se sustenta a tentativa de preservar tais ofertas sob invocação genérica do formalismo moderado, da possibilidade de saneamento posterior ou do critério do menor preço. O formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigência clara do edital, a diligência administrativa não se presta a suprir elemento essencial ausente, e o menor preço somente pode operar validamente entre propostas juridicamente conformes. Fora disso, o que se teria não seria economicidade legítima, mas simples tolerância administrativa ao descumprimento de regra comum a todos os licitantes.

A manutenção das propostas desconformes, ademais, não violou apenas cláusulas determinadas do edital. Houve comprometimento do julgamento objetivo, da isonomia competitiva, da publicidade material dos critérios de decisão, da motivação controlável, da segurança jurídica e da confiança legítima depositada pelos participantes na estabilidade do regime convocatório. Quem cumpriu integralmente o edital não pode receber o mesmo tratamento procedimental conferido a quem deixou de observar requisito expresso do conteúdo da proposta.

Paralelamente, subsiste vício procedimental autônomo consistente na não disponibilização da gravação integral da sessão pública, apesar de requerimento formal da recorrente, circunstância que restringiu o acesso à documentação útil do certame e comprometeu a plenitude do contraditório e do direito de defesa. Embora esse ponto não substitua o vício material principal — já objetivamente demonstrável pelo cotejo entre edital, propostas e documentação disponível —, impede o reconhecimento de preclusão em desfavor da recorrente sem a prévia e efetiva franquia de acesso à íntegra dos registros da sessão.

Desse modo, a conclusão jurídica é una e coerente: o ato recorrido, ao admitir propostas desacompanhadas da indicação da marca dos equipamentos, afastou-se da disciplina expressamente estabelecida no edital e incorreu em vício de legalidade administrativa, impondo-se seu desfazimento, com a consequente desclassificação das propostas desconformes.

e a recomposição do julgamento em estrita observância ao instrumento convocatório, sem prejuízo do reconhecimento do cerceamento defensivo decorrente da não disponibilização integral da documentação da sessão pública.

X. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, com o reconhecimento de sua regularidade e tempestividade, afastando-se qualquer alegação de preclusão ou extemporaneidade, em razão da não disponibilização integral, até o presente momento, da gravação da sessão pública e da documentação completa necessária ao pleno exercício do direito de defesa;

b) preliminarmente, seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa decorrente da não disponibilização da gravação integral em áudio e vídeo da sessão pública, bem como da documentação completa correspondente, determinando-se sua imediata apresentação, juntada aos autos, disponibilização formal à recorrente ou, subsidiariamente, certificação expressa de sua existência, localização, integridade e forma de acesso;

c) ainda em sede preliminar, caso se entenda necessária a fluência regular de prazo recursal somente após a disponibilização integral dos registros da sessão, seja determinada a devolução, reabertura ou renovação integral do prazo para complementação, aditamento ou ratificação das razões recursais, contado da efetiva franquia de acesso à gravação e à documentação completa da sessão pública;

d) no mérito, seja reconhecido que o item 7.2, alínea b, do edital exigiu expressamente a identificação da marca do produto cotado como elemento integrante do conteúdo obrigatório da proposta comercial, em harmonia com os itens 7.8, 8.15, 9.26, 9.27.1, 9.27.4 e 9.30 do instrumento convocatório;

e) seja reconhecido, por consequência, que as propostas apresentadas sem a indicação da marca dos equipamentos se encontram em desconformidade com o edital, não podendo ser validamente admitidas, aceitas, classificadas ou mantidas em disputa;

f) seja declarado inválido o ato praticado na sessão pública de 06/03/2026 que admitiu, aceitou, classificou e/ou manteve em disputa propostas desacompanhadas da indicação da marca dos equipamentos, por violação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia, à motivação, à publicidade material, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima;

g) seja determinada a desclassificação das propostas desconformes, nos exatos termos do edital, com a exclusão das ofertas que deixaram de apresentar a identificação da marca exigida no instrumento convocatório;

h) seja determinado o refazimento dos atos subsequentes de julgamento, classificação e, se for o caso, adjudicação, com estrita observância das exigências editalícias e consideração apenas das propostas que efetivamente atendam ao conteúdo mínimo exigido pelo edital;

i) subsidiariamente, caso a Administração entenda não ser possível, de imediato, o provimento integral nos termos acima, requer-se ao menos a anulação dos atos de

julgamento contaminados pelo vício apontado, com a renovação da fase correspondente em conformidade com o edital e com motivação administrativa formal, expressa e controlável;

j) seja consignado expressamente, na decisão administrativa, o enfrentamento específico de todos os fundamentos deduzidos neste recurso, inclusive quanto à natureza não sanável da ausência de marca, à impossibilidade de suprimento posterior desse elemento, à inaplicabilidade do menor preço como fundamento para afastamento de exigência editalícia e aos efeitos da não disponibilização da gravação da sessão sobre o contraditório e a defesa;

k) por fim, requer-se que todas as comunicações, decisões e disponibilizações documentais relativas ao presente recurso sejam formalmente juntadas aos autos do procedimento e disponibilizadas de modo integral e acessível, a fim de assegurar controle efetivo, transparência e plenitude do contraditório administrativo.

Nesses termos, requer-se o integral provimento do presente recurso administrativo.



Documento assinado digitalmente

RONALDO GONCALVES

Data: 11/03/2026 07:24:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronaldo Gonçalves CPF: 929.463.566-04